



Número: **0818248-44.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **19/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 14.989,20**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PAULO RICARDO DE FREITAS CARVALHO (AUTOR)</b>	<b>CIRA SAKER MONTEIRO ROSA (ADVOGADO)</b> <b>RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	
<b>DPSEG SERVICOS DE SEGUROS EIRELI - EPP (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31692 73	19/08/2018 12:31	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL DPVT PAULO RICARDO DE FREITAS CARVALHO COMPLETO</u></a>	Petição

# SAKER & ALEXANDRINO

ADVOCACIA

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_VARA  
CIVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI.

**PAULO RICARDO DE FREITAS CARVALHO**, brasileiro, portador do RG nº 3.460.650 SSP/PI, CPF nº 069.875.073-09, residente e domiciliado na localidade Santo Antonio, s/n, zona rural, cidade: Batalha, CEP: 64190-000, por intermédio de seus advogados e procuradores *in fine* assinado, instrumento de mandato em anexo à presente (DOC. 01), com endereço profissional na Rua Dr. Arêa Leão, nº 380, Sala 02, Edifício Orphila Leão, Centro-Sul, Teresina-PI, e-mail csakermr@hotmail.com, onde recebe as intimações de estilo, vem, com a devida vênia, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº **6.194/74 e demais legislações pertinentes**, propor a presente:

## **AÇÃO DE COBRANÇA CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT** por sua parceira **BALCOR ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 09.248.608/0001-04, sediada na Avenida River, 247 - Sala 2 São Cristóvão, Teresina, CEP: 64052-010 e **DPSEG SERVIÇOS DE SEGUROS LTDA** com sede na Travessa Coronel Silvio Van Erven, 83 – Bigorrilho - Curitiba - PR - CEP: 80730-170, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### **PRELIMINARMENTE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

O autor e sua família encontram-se debilitados financeiramente, não podendo arcar com as custas iniciais de ingresso sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos anexos.

**CIRA SAKER**  
OAB/PI 7126

📞 (86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

**RAMON ALEXANDRINO**  
OAB/PI 12203

📞 (86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535



Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil



Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106>  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 1



O autor era trabalhador rural após o acidente não pode mais trabalhar. Sua família é de baixa renda conforme se verifica nos documentos junto a exordial.

Recentemente, entrou em vigor o NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que seu art. 98 e ss., assim disciplinou:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas as despesas processuais e os honorários advocatícios sem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado*

*na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, para o deferimento da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

Segundo a lei basta o simples requerimento na própria petição inicial e a qualquer momento do processo, para ver deferida a concessão do benefício. Senão vejamos:

*"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Desta forma, o que se conclui é que as pessoas físicas possuem presunção de veracidade de suas alegações de insuficiência de recursos, devendo ser deferido os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

## 1. SINOPSE FÁTICA

O peticionário foi acometido de acidente de trânsito em data de 16/10/2015, por volta das 23hs quando trafegava pela rodovia OPI-PI-117, pilotando no veículo automotor PAS/MOTO MODELO HONDA/CG 150 START, cor preta, placa PIH-2777-PI, ano fabricação 2015, CHASSI: 9C2KC1670FR538923.

**CIRA SAKER**  
OAB/PI 7126

📞 (86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

 Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil

**RAMON ALEXANDRINO**  
OAB/PI 12203

📞 (86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535

 Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106>  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 2

# SAKER & ALEXANDRINO

## ADVOCACIA

O autor afirma quando trafegava pela localidade Caraíbas, Zona Rural, do município de Batalha PI, foi surpreendido por jumento, que cruzou a pista repentinamente, sendo que ao tentar desviar do animal perdeu o controle da moto e caiu. Foi socorrido e levado para Hospital Estadual “Julio Hartman, na cidade de Esperantina-PI, onde recebeu os primeiros socorros depois foi transferido para Hospital HUT em Teresina\_PI, onde passou por exames e depois foi transferido para Hospital Universitário, onde passou por cirurgia no quadril do lado direito.

Em decorrência deste acidente o mesmo FICOU COM LESÃO NO QUADRIL COM FRATURA EM ACETABULO, SENDO REALIZADA OSTEOSINTESE EVOLUINDO COM DOR INTENSA SEM CONDIÇÕES LABORATIVAS.

Vale ressaltar que do nefasto acidente resultou, para o requerente SEQUELAS DEFINITIVAS CONFORME LAUDOS MEDICOS. **O REQUERENTE ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO PARA TRABALHO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE** COM PERDA FUNCIONAL, ENFERMIDADE INCURÁVEL E PERMANENTE COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL, em razão do ora relatado, o que se traduz certamente em INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL por acidente, o que autoriza o recebimento integral do seguro DPVAT.

Considerando que o acidente, em comento, ao resultar debilidade permanente, como concluído pelo médico, lhe tornou **PERMANENTEMENTE INVÁLIDO PARA O DESEMPENHO DE SUA PROFISSÃO HABITUAL, FUTURA, OU QUALQUER OUTRA, DE FORMA DIGNA E SEGURA.**

Desta forma, o demandado deverá, de acordo com a lei vigente que assegura as vítimas de acidente de trânsito em caso de invalidez permanente, efetuar o pagamento no importe de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

O postulante pleiteou administrativamente o recebimento do prêmio na quantia prevista em lei. Em **04/05/2017 o pedido foi cancelado, sinistro número 3160113426, sendo que a seguradora responsável não efetuou pagamento de qualquer quantia.**

**TJ-RJ - APELACAO APL 149344320098190001 RJ 0014934-43.2009.8.19.0001 (TJ-RJ)**

Jurisprudência•Data de julgamento: 26/08/2010

**Ementa:** SUMÁRIO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) COBRANÇA DE DIFERENÇA - PRESCRIÇÃO (Art. 206, § 3º, IX, do Código Civil) - RECURSO A QUE SE

**CIRA SAKER**  
OAB/PI 7126

📞 (86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

 Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil

**RAMON ALEXANDRINO**  
OAB/PI 12203

📞 (86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535

 Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106>  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 3

# SAKER & ALEXANDRINO

## ADVOCACIA

NEGA SEGUIMENTO (Art. 557, caput, do CPC). O **requerimento administrativo suspende o curso** da prescrição, que somente recomeça a fluir a partir da resposta da Seguradora acerca de eventual pagamento. A teor do Art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, prescreve em 3 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o Segurador, impondo-se ao Juiz decretar a extinção do processo, se decorrido o **prazo prescricional**

AGRADO DE INSTRUMENTO DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DPVAT ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL DATA DA CIÊNCIA DA CONSEQÜÊNCIA INCAPACITANTE DA LESÃO INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS SÚMULAS 229, 278 E 405 DO STJ LAUDO OFICIAL QUE CONCLUI A INCAPACIDADE PERMANENTE SER DECORRENTE DA EVOLUÇÃO DA LESÃO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FEITO APÓS O LAUDO SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO DEFERIMENTO DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA E RETOMADA DO CURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, COM CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR, DECORRIDO ENTRE A CIÊNCIA DA INCAPACIDADE E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AÇÃO QUE VISA AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR CONSIDERADO DEVIDO NÃO DECORRIDOS TRÊS ANOS VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE NÃO PERMANECEU INERTE, MAS SUBMETEU-SE A TRATAMENTO E A LAUDOS, TENDO EFETIVADO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS E LOGO APÓS A CIÊNCIA DA CONSEQÜÊNCIA INCAPACITANTE DA LESÃO ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA.ÔNUS DA PROVA DA PERÍCIA RELATIVA À NEGATIVA DE INCAPACIDADE ARTIGO 333 DO CPC SE O AUTOR TRAZ PROVA DA INCAPACIDADE, POR MEIO DE LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO-LEGAL (PROVA JÁ RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA, QUANDO DO PAGAMENTO, CONSIDERADO PARCIAL), E A SEGURADORA NEGA A INCAPACIDADE, A PROVA DO FATO QUE NEGA E DESCONSTITUI O PEIDDO E A PROVA PRODUZIDAS PELO AUTOR É DE ÔNUS DA SEGURADORA. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DA PERÍCIA À SEGURADORA-RÉ SIMPLES APLICAÇÃO DA REGRA PROCESSUAL, NÃO OPERADA INVERSÃO.VALOR DE REMUNERAÇÃO DE PERÍCIA UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DE TABELA APROVADA POR DELIBERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (DELIBERAÇÃO 92), PARA REMUNERAÇÃO DE PERITOS, EM CASO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, PARA OS CASOS DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERTINÊNCIA.AGRADO PROVIDO PARCIALMENTE. ACOLHIDO APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO VALOR DE REMUNERAÇÃO DE PERÍCIA.

(TJ-SP - AI: 5861828320108260000 SP 0586182-83.2010.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 26/07/2011, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2011).

CIRA SAKER  
OAB/PI 7126

(86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

 Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil

RAMON ALEXANDRINO  
OAB/PI 12203

(86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535

 Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106>  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 4



**A entrada administrativa suspende a prescrição do prazo que começa a fluir da resposta da seguradora. Então o postulante faz jus a indenização de R\$ 13.500,00.**

A reclamada contrariou as normas vigentes da indenização de **SEGURO DPVAT**, ao não pagar ao postulante administrativamente, já que em caso de *debilidade permanente*, o valor estipulado pela Lei 6.194/74, é no importe de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) e para despesas médicas o valor de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais). Já que o postulante anexou o laudo que comprova sua invalidez.

Apesar da via administrativa não ser um percurso obrigatório para pleitear seus direitos, principalmente pelo fato de está debilitado, esta, de boa-fé, buscou realizar seu direito de maneira amigável, no entanto, o que teve em troca foi à postura intransigente das requeridas, que negaram, sem qualquer motivo justo, a verba indenizatória de acordo com os parâmetros legais.

Desta forma, a demandada violou a lei vigente que assegura a vítima de acidente de trânsito em caso de invalidez permanente o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais, sendo a responsabilidade da seguradora ré de modo objetivo, não há argumentos para a demandada se eximir do cumprimento de sua obrigação em adimplir o direito do suplicante em auferir a verba indenizatória devida, sendo que o mesmo recorre ao judiciário visando à cobrança do seguro por invalidez com base na fundamentação a seguir apresentada e que remonta ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme disciplinamento contido no art. 3º, II, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/2007.

Ademais, sendo a responsabilidade da seguradora ré de modo objetivo, não há argumentos para a demandada se eximir do cumprimento de sua obrigação em adimplir o direito do suplicante em auferir a verba indenizatória devida, sendo que o mesmo recorre ao judiciário visando à cobrança do seguro por invalidez com base na fundamentação a seguir apresentada e que remonta ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme disciplinamento contido no art. 3º, II, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/2007.

Desta forma, a demandada deverá indenizar o requerente no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), correspondente a invalidez permanente.

O Autor, para comprovar o seu direito, juntou a presente diversos documentos, entre os quais: boletim de ocorrência policial, prontuário da internação, diversos exames, etc

**CIRA SAKER**  
OAB/PI 7126

📞 (86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

 Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil

**RAMON ALEXANDRINO**  
OAB/PI 12203

📞 (86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535

 Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
[http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106](http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191230247550000003074106)  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 5



## 2. DO DIREITO

O acidente supra mencionado, acarretou ao Requerente invalidez permanente para trabalho, conforme doc em anexo.

A Lei 11.945/09, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, trouxe novos parâmetros a serem observados no momento da aplicação do montante indenizatório.

O artigo 8º da lei 11.482/07 altera os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passando a vigorar com as seguintes alterações:

**“art. 3º - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”.**

(...)

**II - até R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) – no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);**

No caso de **Invalidez Permanente, o pagamento da indenização de Seguro DPVAT**, conforme determina a lei 6.194/74 com as alterações da lei 11.482/07, deverá ser de **13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**.

Impende mencionar que a própria Lei 6194/74, em seu artigo 5º, § 1º determina que a indenização seja paga com base **no valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, senão vejamos:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

**§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta**

**CIRA SAKER**  
OAB/PI 7126

📞 (86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

**RAMON ALEXANDRINO**  
OAB/PI 12203

📞 (86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535



Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil



Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Águia Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106>  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 6



dias da entrega dos seguintes documentos: *(Parágrafo alterado pela MP 340/06).*

a ) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

**Pelo texto legal acima, para prova do acidente basta a simples juntada do registro de ocorrência no órgão policial competente, via de regra o chamado boletim de ocorrência.**

Ocorre Excelência os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Não obstante a simplicidade atribuída pela lei, para entrega do prêmio, na prática o comando legal não se aplica, já que as seguradoras dificultam o recebimento da recompensa, tornando a espera desgastante, apesar de ser um direito líquido, certo e exigível.

O caso em comento deve ser analisado pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, ou seja, no dia 21 de fevereiro de 2016. Assim, aplicável será inciso II, do art. 3º, da Lei 6194/74, alterado pela Medida Provisória 340, de 29/12/2006, convertida na 11.482/2007.

O Seguro obrigatório, diferente dos outros contratos desta espécie, é regulado por legislação específica, visto que a indenização é tarifada e insusceptível de transação. Desta feita, as partes não podem determinar a respeito dos valores especificados em lei. O rigor do preceito legal, pela especificidade do seguro em comento, tem por finalidade assegurar a parte mais fraca da relação contratual, no caso, o beneficiário.

No mais em consonância com o comando legal, a autora pode ingressar em juízo visando o recebimento do que é de direito junto a qualquer seguradora integrante do convenio DPVAT, provando o nexo de causalidade e a luz do acidente relatado.

**CIRA SAKER**  
OAB/PI 7126

📞 (86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530



Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil

**RAMON ALEXANDRINO**  
OAB/PI 12203

📞 (86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535



Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106>  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 7

# SAKER & ALEXANDRINO

## ADVOCACIA

### PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...*

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

*“registro da ocorrência no órgão policial competente”.*

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

São deveres das Seguradoras Requeridas, cumprir em com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21  
- APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

**APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA**

**Número do Protocolo: 69727/2008**

**Data de Julgamento: 8-9-2008**

**CIRA SAKER**  
OAB/PI 7126

 (86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

**RAMON ALEXANDRINO**  
OAB/PI 12203

 (86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535

 Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil

 Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106>  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 8

# SAKER & ALEXANDRINO

## ADVOCACIA

### EMENTA:

RECURSO DE APPELACAO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

*Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.*

*O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).*

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

### DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

CIRA SAKER  
OAB/PI 7126

(86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

 Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil

RAMON ALEXANDRINO  
OAB/PI 12203

(86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535

 Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
[http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106](http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191230247550000003074106)  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 9

# SAKER & ALEXANDRINO

## ADVOCACIA

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.** 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória,

**CIRA SAKER**  
**OAB/PI 7126**

📞 (86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

**RAMON ALEXANDRINO**  
**OAB/PI 12203**

📞 (86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535



Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil



Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
[http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106](http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191230247550000003074106)  
Número do documento: 1808191230247550000003074106

Num. 3169273 - Pág. 10

# SAKER & ALEXANDRINO

## ADVOCACIA

com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do

CIRA SAKER  
OAB/PI 7126

(86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

RAMON ALEXANDRINO  
OAB/PI 12203

(86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535



Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil



Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106>  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 11



termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

Outro julgado trata do tema, trazendo a certeza do direito do requerente em buscar no Poder Judiciário o valor devido pela Seguradora -requerida, conforme a seguir posto:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório -DPVAT, em face aos danos causados por veículos automotores. Inteligência do artigo 3º. Da lei N. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n.8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez".(Ap. n. 4413597/DF (97061), 5ª turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. J. 23.06.1997, Idem)." (GRIFO NOSSO).

Caso vossa Excelência entenda necessário a realização de perícia segue os quesitos a serem analisados.

**NO TOCANTE AS DESPESAS MEDICAS, A PETICIONARIA FAZ JUS AO RECEBIMENTO, CUJO VALOR É DE R\$ 1.489,20 (HUM MIL E QUATROCENTOS E**

**CIRA SAKER**  
OAB/PI 7126

(86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530



**RAMON ALEXANDRINO**  
OAB/PI 12203

(86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106>  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 12

# SAKER & ALEXANDRINO

## ADVOCACIA

OITENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS, CONFORME REZA O ART. 3º, III, DA LEI 6194/74, FAZENDO A AUTORA JUNTAR A PRESENTE OS COMPROVANTES DEMONSTRANDO REFERIDAS DESPESAS.

### QUESITOS PARA REAUZACÃO DE PERICIA

- "1) HOUVE OFENSA A INTEGRIDADE FÍSICA OU A SAUDE DO PACIENTE?
- 2) QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE A PRODUZIU?
- 3) TAIS LESOES PODERAO TER SIDO PROVOCADAS POR ACIDENTE DE TRAFICO?
- 4) RESULTARA INCAPACIDADE PARA AS OCUPACOES HABITUais POR MAIS DE TRINTA DIAS, OU PERIGO DE VIDA, OU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO?
- 5) RESULTARA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO OU ENFERMIDADE INCURAVEL, OU PERDA OU INUTILIDADE DE MEMBRO SENTIDO OU FUNCAO OU DEFORMIDADE PERMANENTE?
- 6) HÁ OUTROS DADOS JULGADOS UTEIS A FORNECER?

### DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

b) a citação da empresa demandada no endereço inicialmente indicado para comparecer as audiências designadas e, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quando à matéria de fato;

c) **A concessão da justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

**CIRA SAKER**  
OAB/PI 7126

📞 (86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530



Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil

**RAMON ALEXANDRINO**  
OAB/PI 12203

📞 (86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535



Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191230247550000003074106>  
Número do documento: 1808191230247550000003074106

Num. 3169273 - Pág. 13

# SAKER & ALEXANDRINO

## ADVOCACIA

d) A parte Autora opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida, por carta (**CPC, art. 247, caput**) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (**CPC, art. 334, caput c/c § 5º**), devendo, antes, ser analisado o pleito de tutela de urgência;

e) Que seja julgada PROCEDENTE a presente para o fim de impor a condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT no importe de **R\$ 14.989,20 ( quatorze mil e novecentos e oitenta e reais e vinte centavos)**, devidamente corrigido, com acréscimos de juros e correção monetária, contados da data do evento danoso, em face da INVALIDEZ PERMANENTE DA SUPЛИANTE E DAS DESPESAS MEDICAS, conforme determina a Lei 6.194/74, com as respectivas alterações da Lei 11.483/07.

f) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

f.1) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

g) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

CIRA SAKER  
OAB/PI 7126

(86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

RAMON ALEXANDRINO  
OAB/PI 12203

(86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535



Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil



Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106>  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 14



Atribui à causa o valor de **R\$ 14.989,20 (quatorze mil e novecentos e oitenta e reais e vinte centavos).**

Termos em que roga e espera deferimento, por ser medida da mais LIDIMA JUSTIÇA

Teresina (PI), 08 de agosto de 2018.

**Cira Saker Monteiro Rosa**

**OAB/PI 7126**

**Ramon Alexandrino Coelho de Amorim**

**OAB/PI 12203**

**CIRA SAKER**  
**OAB/PI 7126**

(86) 9 9991 3015 - 9 9425 0887 - 9 8810 9530

**RAMON ALEXANDRINO**  
**OAB/PI 12203**

(86) 9 9970 3883 - 9 9530 9535



Rua Dr. Arêa Leão, 380 - Sala 02 - Centro/Sul  
CEP: 64001-310 - Fone: 3223-7391 - Teresina - Piauí - Brasil



Rua Neco Teixeira, 554-A - Centro  
Água Branca - Piauí - Brasil



Assinado eletronicamente por: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA - 19/08/2018 12:30:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081912302475500000003074106>  
Número do documento: 18081912302475500000003074106

Num. 3169273 - Pág. 15